



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17/2019

Atualiza e Consolida o texto da Constituição do Estado da Paraíba. **Exara-se Parecer pela ADMISSIBILIDADE da matéria constitucional.**

Proposta de emenda à Constituição que moderniza a redação da Constituição Estadual publicada em 1989, realizando adequações linguísticas ao seu texto, em virtude da evolução da Língua Portuguesa, bem como corrigindo equívocos formais de redação e lapsos de técnica legislativa presentes em sua na publicação original, bem como de suas posteriores emendas. Ausência de violação à iniciativa privativa do Governador. Ausência de inconstitucionalidades materiais. Parecer pela admissibilidade da PEC.

AUTOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA e Outros

RELATOR (A): DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº 510 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUCIÇÃO Nº 17/2019**, cujo primeiro signatário é o Deputado Ricardo Barbosa, acompanhado pelos Deputados Wilson Filho, Tovar Correia Lima e Júnior Araújo, respectivos Líderes da Maioria, Minoria e do G10, bem como subscrita por outros Deputados, a qual atualiza e consolida o texto da Constituição do Estado da Paraíba

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 04 de setembro de 2019.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

II.1 Descrição Fática

A Proposta de Emenda Constitucional em exame, cujo primeiro signatário é o Deputado Ricardo Barbosa, pretende realizar adequações linguísticas ao texto constitucional, em virtude da evolução da Língua Portuguesa, corrigir alguns equívocos formais de redação e lapsos de técnica legislativa presentes na publicação original da Constituição Estadual de 1989, bem como de suas posteriores emendas.

Para tanto, o art. 1º a Proposta de Emenda à Constituição em questão atualiza a grafia das palavras modificadas em decorrência do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, cuja entrada em vigor ocorreu em 2016, bem como corrige erros datilográficos, adéqua algumas palavras aos parâmetros recomendados pela melhor técnica legislativa, retifica a nomenclatura da atual Comissão de Orçamento da Assembleia Legislativa da Paraíba, corrige equívocos de remissões legais e faz adequações recomendadas pela Lei Complementar nº 95/98 que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*”.

Já os arts. 2º, 3º, 4º 5º 6º e 7º da propositura ora analisada buscam corrigir os sinais gráficos “ponto final”, “ponto e vírgula” e “dois pontos” que foram utilizados erroneamente nos dispositivos mencionados.

Continua a proposição em seu art. 8º adequando a técnica legislativa da Constituição Estadual no que se refere à palavra “Artigo”, estabelecendo que este deverá iniciar-se com a expressão “Art.” seguida de sua numeração respectiva e de “ponto final”, sem qualquer destaque gráfico, conforme adverte a Lei Complementar nº 95/98.

E, por fim, o art. 9º elenca cento e cinquenta e seis incisos onde são feitas alterações pontuais em diversos dispositivos da Constituição Estadual e de suas



emendas, bem como do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a finalidade de corrigir o uso de vírgulas, acentuação gráfica, padronização de iniciais maiúsculas e/ou minúsculas, erros materiais de grafia e de digitação existentes no texto original da CE/PB, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo e no Diário Oficial do Estado, ambos do dia 06 de outubro de 1989.

O autor justificou de forma válida a propositura. Segue, a título de esclarecimento, trechos de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposta:

“[...] Desta forma, a presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual apresentada tem por objetivo realizar essas adequações, de modo a entregarmos aos parlamentares, aos operadores do direito e, sobretudo, à sociedade paraibana um texto moderno e atualizado, em conformidade com a técnica legislativa mais adequada, bem como com as atualizações do vernáculo da língua portuguesa”.

Continua o autor nos seguintes termos:

“Ressalte-se ainda que Assembleias Legislativas de outros estados da Federação também estão desenvolvendo trabalhos nesse mesmo sentido, a exemplo dos Estados do Mato Grosso e do Rio Grande do Norte que já criaram Comissões Especiais para estudarem as atualizações nas suas respectivas Constituições Estaduais. Logo, após 19 Legislaturas, temos a oportunidade de aprovar esta propositura e, com isso, vivenciar um momento histórico que vai celebrar as três décadas da existência da Constituição da Paraíba, bem como servir de parâmetro para as vindouras atualizações que as próximas décadas eventualmente reclamem”.

Feita essa breve exposição do conteúdo da PEC, é de se apontar que cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do **art. 31, inciso I, b c/c art. 203, caput, do Regimento Interno**, pronunciar-se sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição.

II.2 Da Admissibilidade

II.2.1 QUANTO À ADMISSIBILIDADE FORMAL



A propositura em exame foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes, ou seja, mais de 1/3 dos membros do Poder Legislativo estadual, observando-se os requisitos exigidos no art. 62, inciso I, da Constituição Paraibana c/c o art. 201, inciso I, do Regimento Interno da ALPB, conforme se verifica nas assinaturas apostas na proposta oferecida.

Também não se vislumbra qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação do processo legislativo, uma vez que o país se encontra em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio (art. 60, § 1º, CF c/c art. 62, § 1º, CE e art. 201, § 1º, RI).

II.2.2 QUANTO À ADMISSIBILIDADE MATERIAL

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável (cláusula pétrea) consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Outrossim, a matéria tratada na proposta em comento não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 4º, do art. 62, da Constituição Estadual c/c art. 206, do Regimento Interno da ALPB.

Por fim, também não há violação à iniciativa privativa do Governador, uma vez que a matéria tratada não está dentre aquelas cuja deflagração do Processo Legislativo é reservada ao Chefe do Executivo.

II.3 Conclusão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assim sendo, considerando-se os argumentos acima expostos, esta relatoria entende que a PEC em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional (material ou formal) ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da propositura, razão pela qual esta relatoria opina, seguramente, pela **ADMISSIBILIDADE** da **Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
RELATOR (A)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **ADIMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019, nos termos do voto do(a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2019.

Apreciado pela Comissão
em 10/09/19

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Tovar
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Maryele Gonçalves Lima Matricula 290.108-1.